

A. I. N° - 088502.0099/08-8  
AUTUADO - ALIANE SANTOS CORREIA PIRES  
AUTUANTE - ANTONIO ANIBAL BASTOS TINOCO  
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL  
INTERNET - 05/05/2009

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0094-03/09

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração parcialmente reconhecida. Indeferido o pedido de perícia técnica-contábil. Refeitos os cálculos, foi reduzido o valor do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 29/10/2008, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$5.838,79, acrescido da multa de 100%, em decorrência de ter sido constatada a estocagem de mercadorias tributáveis no estabelecimento, desacompanhadas de nota fiscal, sendo o estabelecimento regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia. Termo de Apreensão e Ocorrências nº 088502.0099/08-8 às fls. 05 e 06. Declaração de Estoque à fl. 07. Nota Fiscal nº 01786, cancelada pelo Fisco estadual, à fl. 10. Demonstrativo de Débito à fl. 11.

O autuado impugna o lançamento de ofício à fl. 16, inicialmente relatando os termos da imputação e seu enquadramento legal e, em seguida, confessando o débito no valor de R\$5.602,92, afirmando que este montante será objeto de pedido de parcelamento. Contesta o valor de R\$235,87, que afirma referir-se à Nota Fiscal nº 004299 (fl.17), emitida em 22/10/2008 por CESCOM – Cesconeto Comercial LTDA, referente à aquisição de Vinho Gallioto, produto incluído no levantamento fiscal anexado ao Auto de Infração. Requer deferimento para a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos para corroborar suas alegações, inclusive em contraprova, perícia técnico-contábil,e conclui pedindo pela declaração de improcedência parcial do Auto de Infração.

A informação fiscal, às fls. 21 e 22, foi prestada pelo Auditor Fiscal Sílvio Chiarot de Souza, nos termos do artigo 127, §3º, do RPAF/99, na qual inicialmente descreve os termos da imputação e da sua impugnação parcial, afirmando ser esta impugnação procedente, pelo que declara que o imposto a ser recolhido deverá ser reduzido para o valor de R\$5.602,92, acrescido da multa e dos acréscimos legais.

Extratos SIGAT/SEFAZ às fls. 23 a 26, indicando o pagamento, em espécie, do valor principal de R\$59,71, e parcelamento de débito no valor principal de R\$5.560,68.

#### VOTO

Preliminarmente, indefiro o pedido de realização de perícia, nos termos do artigo 147, inciso II, alínea “a”, do RPAF/BA, em razão de que a prova dos fatos independe de conhecimento especial de técnicos, e de que as provas constantes deste processo são suficientes para a formação do meu convencimento.

No mérito, trata-se de estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, em estabelecimento com inscrição estadual nesta SEFAZ. O Fisco lança o débito de ICMS no valor de

R\$5.838,79, com base no levantamento de estoque físico realizado no estabelecimento do autuado, conforme documentos acostados às fls. 05 a 07, e demonstrativo de débito à fl. 11.

O contribuinte contesta o débito no valor de R\$235,87, referente a 07 caixas da mercadoria Vinho Galliotto, que afirma estarem acobertadas pela Nota Fiscal nº 004299 (cópia autenticada à fl.17), emitida em 22/10/2008 por CESCOM – Cesconeto Comercial LTDA, para o sujeito passivo desta lide, e na qual está descrita a quantidade de 08 caixas do mencionado Vinho Gallioto. Observo que a contagem de estoque foi realizada em 28/10/2008, conforme documento de fl. 07. Tal como asseverado pelo preposto que prestou a informação fiscal, considero procedente a alegação defensiva, uma vez que a Nota Fiscal nº 004299, embora apresentada posteriormente à data da contagem de estoque no estabelecimento do autuado, confirma que foram adquiridas mercadorias em data e quantidade compatíveis com a data da contagem realizada pelo Fisco e a quantidade que foi encontrada em seu estabelecimento.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor reconhecido pelo sujeito passivo, de R\$5.602,92, devendo ser homologado o valor recolhido.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **088502.0099/08-8**, lavrado contra **ALIANE SANTOS CORREIA PIRES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.602,92**, acrescido da multa de 100% prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR